

PARECER Nº 1933/1998 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa proibir a Administração Pública Municipal direta ou indireta de celebrar contratos com parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau de pessoas integrantes da Administração Pública Municipal, ou com empresas que tenham participação societária de pessoas parentes de tais integrantes no mesmo grau.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/12/98.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Salim Curiati

Bruno Feder

Roberto Trípoli

Ivo Morganti

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN, MILTON LEITE E VIVIANI FERRAZ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa proibir a Administração Pública Municipal direta ou indireta de celebrar contratos com parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau de pessoas integrantes da Administração Pública Municipal, ou com empresas que tenham participação societária de pessoas parentes de tais integrantes no mesmo grau.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seu art. 27, estabelece o que devem os interessados comprovar para participar do procedimento licitatório:

"Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeiro;

IV - regularidade fiscal."

A Lei Federal restringiu, dessa forma, aos quatro tópicos acima enumerados, a finalidade a ser buscada pela Administração na eleição dos documentos a serem exigidos dos interessados em contratar com a Prefeitura.

Não pode, portanto, a lei municipal exigir outros requisitos não previstos na regra geral, que venham a limitar o universo dos participantes no procedimento licitatório.

De fato, o Município no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode tão somente editar regras que dêem maior eficiência aos princípios da licitação, sem contudo conflitar com as normas contidas no diploma nacional.

Como ensina Carlos Ari Sunfeld, "por óbvio, ao preparar o editar a Administração deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade).

No tocante à habilitação, a lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à regularidade jurídica e fiscal (arts. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômicos-financeiros máximos a considerar (arts. 30 e 31). A lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo

exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos" (in "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª ed., Ed. Malheiros, pág. 112).

Ademais, ressaltamos que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, dispõe que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/12/98.

Wadih Mutran

Milton Leite

Viviani Ferraz

Ivo Morganti (contrário)

Salim Curiati (contrário)

Roberto Trípoli (contrário)